



JORNAL da REPÚBLICA

§ 11.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2019 de 27 de Agosto

Ratificação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 2

Lei N.º 4/2019 de 27 de Agosto

Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan 36

Lei N.º 5/2019 de 27 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que Aprova a Lei Tributária, Primeira Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan e Primeira Alteração à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) 42

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 24/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan* 100

Decreto-Lei N.º 25/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero 133

Decreto-Lei N.º 26/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero *Buffalo* 153

Decreto-Lei N.º 27/2019 de 27 de Agosto

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 159

Resolução do Governo N.º 22/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Acordo em Forma Simplificada relativo a Troca de Informação em Matéria de Administração Fiscal para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 172

Resolução do Governo N.º 23/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department Of Industry, Innovation and Science da Commonwealth da Austrália*, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as Autoridades Reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto, para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 173

DECRETO-LEI N.º 27/2019

de 27 de Agosto

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor, o qual previa um regime de desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou *JPDA* na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória encontrava-se, naturalmente, refletida ou mencionada em vários textos de direito nacional, incluindo no Decreto-Lei que criou a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) que, para além das suas funções regulatórias em relação à área exclusiva de Timor-Leste, exercia igualmente as funções de “autoridade nomeada” em representação da Austrália e de Timor-Leste na ACDP.

O Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais. A ANPM, por sua vez, vê a sua função de autoridade nomeada para efeitos da ACDP eliminada, mantendo, contudo, funções semelhantes para efeitos do Regime Especial do *Greater Sunrise*, aprovado pelo Anexo B do Tratado.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração do decreto-lei que criou a ANPM, de forma a refletir esta nova realidade, para além de adaptar, nalguns pontos, o regime jurídico aplicável às atividades de supervisão e regulação das operações petrolíferas em Timor-Leste atendendo à sua experiência ao longo da última década.

O diploma ora aprovado introduz, entre outras, as seguintes alterações:

- a) Remoção de referências ao regime do Tratado do Mar de Timor e respetivos órgãos regulatórios, bem como a regras aplicáveis ao abrigo do referido tratado que já não são relevantes;
- b) Introdução de conceitos necessários à implementação da nova Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, criada e regulamentada pelo Tratado, e aos poderes conferidos à ANPM ao abrigo do mesmo;

- c) Remoção de referências e disposições históricas que já não são relevantes e que poderão dar origem a confusões e dificuldades interpretativas; e
- d) Reformulação de algumas regras tendo em conta a experiência regulatória acumulada.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova a segunda alteração Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por Tratado, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.
2. [...].
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 3.º

Atribuições

1. [...].
2. [...].

- a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- b) [...];
- c) [...].
3. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
4. [...].
5. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
6. [...].
7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos e da promoção da eficiência energética.
8. [...].
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. [...]:
- a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
- b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
- c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
- d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional.
- e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
- f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
- g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
- h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise*, dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);
- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
- j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.
11. [...].
12. [...].

Artigo 7.º
Conselho Diretivo

1. [...].
2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de finalizado, o orçamento dedicado às

atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente da Área do Regime Especial.

4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

Artigo 11.º
**Competências do Presidente da ANPM/
Presidente do Conselho Diretivo**

[...]:

a) [...];

b) Revogado;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. [...].

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. *Revogado*.

5. [...].

6. *Revogado*.

Artigo 16.º
Património

1. [...].

2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 18.º
Despesa

1. [...].

2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

Artigo 19.º
Titularidade de direitos

1. [...].

2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

Artigo 26.º
Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos

recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março e o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro.

2. *Revogado.*

3. [...].

4. *Revogado.*

5. [...].

Artigo 28.º

Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANPM, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.
3. [...].»

Artigo 3.º **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo presente decreto-lei, é republicado na sua redação atual em anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia da entrada em vigor

do Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgada em 23 de Agosto de 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27 /2019, de 27 de Agosto

**Decreto-Lei n.º 20/2008
de 19 de junho**

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do sector e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.

2. A competência de regulação da ANPM está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 2.º Tutela e Controle

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANPM atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a controle tutelar:
 - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES

Artigo 3.º Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANPM, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:
2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANPM:
 - a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
 - b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;
 - c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é

também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.

3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANPM:

- a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
- b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
- c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANPM, promove o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. A ANPM também:

- a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo bem como à pesquisa, prospeção e produção de recursos minerais, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo, seus derivados e dos recursos minerais, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
- c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas e mineiras;
- d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo e mineiro;
- e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo

membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos e minerais e às licenças mineiras.

6. A ANPM implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas e mineiras, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo e mineiro, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANPM é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e mineiras, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais.

9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.

10. Para os fins do Tratado, a ANPM na sua capacidade de Autoridade Designada:

- a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
- b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
- c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
- d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional.

- e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
 - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
 - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
 - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);
 - i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
 - j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.
11. No âmbito dos seus poderes e atribuições relativos ao setor dos recursos minerais a ANPM, entre outros:
- a) Promove a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;
 - b) Atribui licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;
 - c) Supervisiona o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras;
 - d) Realiza inspeções e auditorias aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras;
 - e) Organiza e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
 - f) Organiza, gere e mantém um registo mineiro destinado ao registo de certas informações relativas a operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;
 - g) Aconselha o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
 - h) Assegura que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
 - i) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
 - j) No âmbito das atividades da ANPM, solicita ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
 - k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
 - l) Exerce outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei.
12. Os poderes e competências previstos nos n.º 3, 4, 5 e 11 do presente artigo, com exceção dos respeitantes ao setor Petrolífero *Upstream* e aos minerais estratégicos, podem ser atribuídos, por lei, e nos termos aí previstos, às autoridades criadas para administrar as Regiões Administrativas Especiais, incluindo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, bem como qualquer outra área ou região administrativa semelhante que seja criada.

Artigo 4.º

Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANPM, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
 - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e sectores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados e mineiro;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei, exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas,

se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais, a ANPM obter a referida autorização antes de proceder.
2. A ANPM aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias mineira, e do petróleo e gás natural e seus derivados.
 3. A ANPM, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspectiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANPM incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANPM

Artigo 6.º

Órgãos

A ANPM é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANPM (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Vice-Presidente – Pesquisa e Exploração Mineiras;
- d) Fiscal Único.

Artigo 7.º

Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização

de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.
5. O Conselho Diretivo da ANPM é constituído pelo seu Presidente, por um Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Mineiras e por outros três membros do Conselho.
6. O Presidente da ANPM e um outro diretor tomam lugar nesse Conselho através de nomeação do Governo, sendo os outros três ocupados pelo Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Minerais por inerência de funções, pelo Diretor Executivo responsável pelas atividades petrolíferas *downstream* e por um Diretor Executivo que represente em cada momento os Diretores Executivos responsáveis pelas atividades petrolíferas *upstream*.
7. Os membros nomeados pelo Governo, para um mandato de 4 anos, renovável, são propostos e investidos no cargo pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, após aprovação em Conselho de Ministros da sua indigitação.
8. Os dois Diretores Executivos com assento no Conselho Diretivo, têm por duração do seu mandato 1 ano, renovável por uma vez, sem prejuízo de, sendo a duração do contrato individual de trabalho relativo à sua posição de Diretor Executivo responsável pelos departamentos dos setores petrolíferos *upstream* e *downstream* inferior a 1 ano, a duração do mandato como membro do Conselho Diretivo passa a fazer-se em consonância com a duração remanescente do respetivo contrato.
9. Os membros do Conselho Diretivo, não podem ter interesses de natureza financeira ou participações sociais em empresas dos setores regulados durante o exercício do mandato e no ano subsequente ao seu termo.
10. Qualquer membro do Conselho pode perder ou ver revogado o seu mandato verificada uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Trânsito em julgado de sentença judicial;
 - b) No caso dos membros nomeados pelo Governo, por força de incumprimento grave dos seus deveres

funcionais, negligência grosseira, ou em consequência, de avaliação negativa por parte do órgão que nomeia da gestão desenvolvida até aí;

- c) No caso dos Diretores executivos responsáveis pelos departamentos dos setores petrolíferos *upstream* e *downstream*, por força da não renovação ou rescisão contratual.

Artigo 8.º

Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANPM, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANPM ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º

Estatuto do Presidente da ANPM/ Presidente do Conselho Diretivo

1. O Presidente da ANPM é o órgão executivo da ANPM responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANPM, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da ANPM é assistido no exercício das funções executivas referidas no n.º 1 pelo Vice-Presidente da ANPM para a Pesquisa e Exploração Mineiras e pelos Diretores Executivos.
4. O Presidente da ANPM constitui um Conselho Executivo a

ser integrado pelo Vice-Presidente da ANPM e por todos os Diretores Executivos.

5. A titularidade do cargo específico de Presidente da ANPM é conferida pelo Governo através de nomeação, e a regulação do respetivo vínculo assenta em contrato civil de mandato a celebrar posteriormente, sendo que nessa qualidade, o gestor público Presidente da ANPM, pode a todo o tempo ser exonerado do cargo, e por consequência, ver revogado o seu contrato de mandato por decisão do Governo.
6. A exoneração pelo Governo prevista no número anterior apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave de deveres funcionais, a negligência grosseira ou uma fundamentada avaliação negativa da gestão.

Artigo 11.º

Competências do Presidente da ANPM/ Presidente do Conselho Diretivo

O Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANPM em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) Após conclusão de processo competitivo de aprovisionamento para a posição de Diretor, nomeia os Diretores Executivos da ANPM;
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANPM, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Executivo, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 11.º - A

Vice-Presidente da ANPM/ Pesquisa e Exploração Mineiras

1. O Vice-Presidente ANPM é responsável pela coordenação das atividades correntes relacionadas com a regulação e administração da Pesquisa e Exploração Mineiras sob jurisdição da ANPM.
2. O Vice-Presidente da ANPM é responsável pela preparação de todos os planos de ação necessários, do programa e orçamento anual, dos regulamentos e do regime jurídico necessário à regulamentação da pesquisa e exploração de Minerais para aprovação do Conselho Diretivo.
3. O Vice-Presidente também tem assento como um dos membros do Conselho Diretivo da ANPM, em representação dos Diretores Executivos responsáveis pela Pesquisa e Exploração Mineiras.
4. O Vice-Presidente da ANPM é nomeado pelo membro do

Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave das suas obrigações, a negligência grosseira ou uma avaliação negativa do seu desempenho de gestão.

Artigo 12.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANPM.

Artigo 13.º
Designação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. O fiscal único:
 - a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANPM;
 - b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANPM;
 - c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
 - d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANPM e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
 - e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
 - f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.
2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANPM, com exceção dos membros de nomeação política do Conselho Diretivo e do

fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANPM e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
4. *Revogado.*
5. Os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais podem ser contratados pela ANPM nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º.
6. *Revogado.*

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANPM é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado, especialmente, da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, cumprido o competente processo de transferência de patrimónios.
2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 17.º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANPM:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANPM;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;

- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 18.º
Despesa

1. Constituem despesas da ANPM todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANPM.
2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 20.º
Natureza do Acervo Técnico

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANPM, a sua recolha, manutenção e administração.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

CAPÍTULO VI
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANPM proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, ou de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como de ampliação da sua capacidade.
2. A ANPM estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANPM concede a respetiva autorização, nos termos da legislação aplicável.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANPM, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANPM, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, seja para fornecimento do mercado interno seja para exportação.
2. A ANPM aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º
Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte (pipelines)

1. A ANPM promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações, encorajando sempre que possível a partilha

das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. A ANPM acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANPM determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

**CAPÍTULO VIII
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 25.º
Concessão de Autorização**

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANPM para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

**CAPÍTULO IX
PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 25.º - A
Titularidade de direitos**

Os recursos *minerais* de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais são administrados, supervisionados e regulados pela ANPM.

**Artigo 25.º - B
Licenciamento de operações mineiras**

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º
Transferência de poderes**

1. Os poderes e funções de caráter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos

ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março e o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro.

2. *Revogado.*

3. Todos os ativos e o acervo técnico da TSDA, tornam-se, a partir de 1 de julho – inclusive - de 2008, os ativos e o acervo técnico da ANPM.

4. *Revogado.*

5. Sem prejuízo dos poderes e atribuições do Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, os ativos e acervo técnico do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais relativos aos recursos minerais e atividades mineiras tornam-se ativos e acervo técnico da ANPM.

**Artigo 27.º
Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANPM.

**Artigo 28.º
Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial**

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANPM, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.
3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANPM ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação

complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º

Transição de Regimes e Operações em Curso

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º, 25.º e 25.º-A deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANPM, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da ANPM nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da ANPM.

Artigo 30.º

Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelos setores do Petróleo e Recursos Minerais.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal da ANPM

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANPM é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a ANPM, os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais que pretendam integrar os quadros de pessoal da ANPM devem submeter-se a um concurso público organizado pela ANPM para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a ANPM e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da ANPM aplicáveis à data da celebração do contrato.

Artigo 31.º - A

Logótipo da ANPM

1. O logótipo da ANPM inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos das Indústrias do Petróleo e Minerais;
2. O logótipo da ANPM tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo,

nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no belak, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANPM” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no kaibauk, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emilia Pires

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta